



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 509, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre medidas para combate à poluição sonora no município de Itapicuru/BA e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º. A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no município de Itapicuru-Ba, obedecerão aos padrões, e critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º. É terminantemente proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei e nas demais normais federais e estaduais.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo Municipal junto ao seu órgão, Departamento ou Secretaria ambiental respectiva:

I - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do município;

III - estabelecer programa de controle de ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora;

III - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residências ou zonas sensíveis a ruídos;

IV - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender as demandas de reclamação contra o excesso de ruídos ou sons, adotados os procedimentos administrativos e judiciais necessários para coibi-los;

V - aplicar as sanções previstas em Lei.

Art. 4º. Qualquer cidadão é apto para proceder a reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou qualquer outro instrumento adequado, desde que forneça dados que identifique e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante.

Art. 5º. Fica instituído o programa municipal de educação e controle da poluição sonora, vinculado à prefeitura Municipal e/ou à Secretaria Municipal, Departamento ou Órgão ambiental responsável pelo Meio Ambiente.

I - estabelecer as diretrizes e mecanismos de prevenção, fiscalização e controle da poluição sonora, através de resoluções;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

II - implementar política de educação ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;

III - articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na Lei, quer sejam barulhos de qualquer natureza, inclusive o produzido por animais domésticos, voz humana, som musical, obras, reformas, meios de transportes ou qualquer outro ruído que atinge no ambiente externo níveis de decibéis superiores ao estabelecido nesta lei;

II - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico naturais nele contidos, até o limite do território passíveis de serem alterados pela atividade humana;

III - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

IV - ruído: qualquer som que cause ou tentar causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos nosológicos, fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

V - ruído impulsivo: som de curta flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

VIII - vibração: movimentos oscilatórios, transmitidos por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

IX - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

X - nível de som dB (A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e serão determinadas pelo raio de 300m (trezentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches, museus, fórum e câmaras municipais;

XII - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XIII - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

- a) coloque em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) ultrapasse os níveis fixados na Lei.

Art. 7º. A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no Município de Itapicuru, e seus níveis de intensidade, bem como a medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais onde se dá o suposto incômodo, e será fixada de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 8º. O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade em área predominantemente residencial, é de 55 (cinquenta e cinco), em horário diurno, e 50 (cinquenta), em horário noturno.

I - período diurno (pn) compreende entre 06h01min e 19h00min horas do mesmo dia;

II - período Noturno (pn) compreende entre 19h01min horas de um dia e 06h00min horas do dia seguinte;

Parágrafo único. Em vista as peculiaridades locais e regionais, fica excepcionado os limites acima quando da realização de eventos festivos e atividades com promoção e utilização aparelhos de sonorização, desde que seja previamente solicitado e autorizado pelo Poder Executivo mediante expedição de alvará, e que não se realize mais de um evento por data de solicitação, devendo em qualquer caso os limites aqui definidos não ultrapassarem o volume máximo de 100 (cem) decibéis entre as 09h00 às 22h00 e de 90 (noventa) decibéis das 22h01min de um dia e 08h59min do outro dia, medidos a 2m da fonte produtora do som, e que ainda respeite as demais diretrizes desta lei, sendo que em qualquer caso deve haver a devida comunicação prévia às autoridades e entidades públicas com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias anteriores à data do evento.

Art. 9º. Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis aqui fixados, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora (motos, carros, e veículos de qualquer natureza, motorizados ou não).

Art. 10. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, sejam quaisquer delas, dependem de expressa e prévia autorização do Poder Executivo municipal, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo Poder Público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Art. 11. Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 55 (cinquenta e cinco) decibéis em horário diurno e 50 (cinquenta) decibéis em horário noturno, deverá obter a autorização do "departamento, órgão ou secretaria municipal responsável pela política ambiental" para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na autorização as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 12 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, carga e descargas em geral e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizado no período diurno com o respectivo licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. O órgão responsável pela política ambiental poderá licenciar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos.

Art. 13 - Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento em dias uteis nos horários das 9 às 12 horas e das 14 às 18 horas, não podendo os limites de som ser superior ao previsto nesta Lei.

§ 1º Fica expressamente proibida a utilização de serviços de alto-falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

§ 2º No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto-falantes fixos.

Art. 14. Os serviços de alto-falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão os horários, dias e critérios com que poderão funcionar.

§ 1º Através de Resolução ou Portaria baixada pelo Poder Executivo Municipal e/ou por órgão responsável pela política ambiental serão definidos os limites para imissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§ 2º É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

§ 3º Os veículos definidos no caput deste Art. deverão afixar em tamanho e local de fácil visualização no veículo, o número do cadastro e a autorização fornecida pelo órgão responsável pela política ambiental.

Art. 15. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverá ser objeto de licenciamento específico do órgão municipal responsável pela política ambiental.

Art. 16. As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizadas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta lei e critérios definidos



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

no licenciamento, devendo em qualquer caso respeitar os limites máximos e demais critérios dispostos no parágrafo único do Art. 8º desta lei

Art. 17. Dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Art. 18. Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica, empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial.

Art. 19. Somente será licenciado o funcionamento de indústria de fabricação de alarmes sonoros de segurança, de morteiros, bombas rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral fora da zona urbana, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 70(setenta) decibéis(dB) medidas de curva "C" do medidor de intensidade de som, a distância de 7m (sete) metros da origem dos estampidos ao ar livre, observando as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 20. Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som, em casas comerciais, ambulantes, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que frequente ou continuamente causem distúrbio sonoro e que assim descumpram as determinações desta lei.

Art. 21. Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas e regulamento do órgão responsável pela política ambiental;

II - por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos/cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horário diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV - por sirenes, sereias ou aparelhos de sinalização sonoros utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V - por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental;

VI - por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre que estejam fixados em áreas predominantemente residencial, desde que não ultrapassem 55 (cinquenta e cinco) decibéis no horário diurno ou 50 (cinquenta) decibéis no horário noturno medido fora do limite real da propriedade;

VII - por alarmes sonoros de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

VIII - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que o órgão responsável pela política ambiental deverá expedir regulamentação específica, devendo nos casos de realização de eventos específicos de promoção e sonorização respeitar o disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei;

IX - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 22. Os estabelecimentos que obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são potenciais poluidores sonoros deverão obter o licenciamento ambiental, para tanto estabelecimento em comum de acordo com o órgão municipal responsável pela política ambiental o plano de adequação a esta lei -

Art. 23. Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo Poder Público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único. Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.

Art. 24 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei ou dos regulamentos aprovados pelo órgão responsável pela política ambiental, ficam sujeitas às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

I - notificação por escrito, na primeira infração;

II - multa no valor no mínimo R\$500,00 (quinhentos) reais para a primeira transgressão após a notificação e até o valor máximo 10 (dez) salários nacionais vigentes na data infração nas demais transgressões subsequentes;

III - interdição temporária ou definitiva da atividade, em caso de descumprimento das sanções anteriores ou em caso de não cessamento da perturbação.

§ 1º Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º As multas poderão ser reduzidas em até 60% (sessenta por cento) do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada.

§ 3º As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 25. São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação da penalidade de multa e interdição, prevista no Art. 24:

I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - ter sido a infração cometida com fins e vantagens pecuniárias;

III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo;

IV - ser infrator reincidente;

Art. 26. As receitas provenientes da aplicação desta Lei integrarão o patrimônio municipal, e deverão ser aplicadas em políticas ambientais de combate à poluição sonora.

Art. 27. O Poder Público Municipal através do órgão responsável pela política ambiental deverá no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei instituir, mediante Decreto, a Tabela de Decibéis e definir as demais zonas sensíveis a ruído, para ser aplicada no Município de Itapicuru, bem como regulamentar outras providências assessórias a esta lei, atendendo em todo caso aos já definidos, devendo ainda na mesma oportunidade criar um cadastro dos promotores de eventos que exercem atividade econômica de produção e sonorização de eventos festivos com uso de aparelhagem de som, seguindo para tanto as diretrizes do anexo 1 (um) desta, o qual fora firmado quando da celebração do termo de ajustamento de conduta.

Art. 28. As mediações dos níveis de som e ruídos serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 10 de janeiro de 2020.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito

ASTÉRIO MARCOS DE SENA FILHO
Procurador Geral do Município